



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2026.0000547481

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031749-72.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são apelantes MOTOBRAS PARTICIPAÇÕES E INCORPORADORA IMOBILIÁRIA LTDA, ATUAL VEÍCULOS, SERVIÇOS E PEÇAS LTDA. e COMDOVEL COMERCIAL DOURADOS DE VEÍCULOS LTDA., é apelado VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA..

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Indicado a jurisprudência.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RUI CASCALDI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 10 de junho de 2026.

AZUMA NISHI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1ª. CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1031749-72.2023.8.26.0564

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO— 7ª VARA CÍVEL

MAGISTRADO: FERNANDO DE OLIVEIRA DOMINGUES LADEIRA

APELANTES: MOTOBRAS PARTICIPAÇÕES E INCORPORADORA
IMOBILIÁRIA LTDA E OUTROS

APELADO: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS
AUTOMOTORES LTDA.

Voto nº 20000

APELAÇÃO. EMPRESARIAL. Concessionárias. Alegação de repasse às concessionárias do valor relativo à incidência de PIS/COFINS no ICMS e posterior levantamento pela montadora, sem devolução às concessionárias. Preliminares. Interesse de agir configurado. Quitação outorgada em rescisão contratual. Interpretação que deve ser restrita. Artigos 113 e 114 do Código Civil. Instrumentos que versam sobre verbas indenizatórias da extinção da concessão comercial. Não abrangência dos débitos tributários. Prescrição. Afastamento. Teoria da actio nata. Termo inicial da pretensão é o momento em que a montadora obtém a disponibilidade econômica dos valores e oferece resistência ao repasse. Prazo trienal não consumado. Mérito. PIS e COFINS aplicáveis ao setor automotivo. Regime monofásico de tributação (Lei Federal nº 10.485/2002). Alíquota dessas contribuições incidentes sobre a receita bruta. Tributos de natureza direta. Inaplicabilidade do art. 166 do CTN. Desembolso pela concessionária que corresponde ao preço global da mercadoria. Autonomia privada e livre formação do preço. Prerrogativas da livre



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

iniciativa e liberdade econômica. Inteligência dos art. 170, caput, da CF e art. 421 do CC. Relação paritária. Princípio da intervenção mínima e respeito à alocação de riscos no contrato. Artigo 421-A, inciso III, do CC. Honorários advocatícios mantidos. Valor da causa estabelecido apenas para fins fiscais. Proveito econômico pretendido superior. SENTENÇA MANTIDA. **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

1. Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 2430/2435 aclarada pela decisão de fl. 2444, que, nos autos da ação ajuizada por **COMDOVEL COMERCIAL DOURADOS DE VEÍCULOS LTDA., ATUAL VEÍCULOS, SERVIÇOS E PEÇAS LTDA. E MOTOBRAS PARTICIPAÇÕES E INCORPORADORA IMOBILIÁRIA LTDA.** em face de **VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.**, julgou o processo extinto sem resolução do mérito com relação às duas primeiras autoras e com resolução de mérito com relação à última para reconhecer a prescrição da pretensão autoral.

Condenou cada uma das autoras no terço das custas e em honorários advocatícios devidos por cada uma individualmente (não solidário) no valor de R\$ 50.000,00 (total R\$ 150.000,00).

2. Irresignadas com a r. sentença, as autoras recorrem pleiteando a modificação do julgado, nos termos das razões de fls. 2.447/2.486.

3. Sustentam, em síntese, que houve cerceamento de defesa, na medida em que o Juízo de primeiro grau deixou de apreciar pedido expresso de produção de provas, em especial da perícia econômico-contábil.

Alegam que tal prova é essencial para comprovar que a ré repassava às concessionárias o encargo financeiro das contribuições de PIS e COFINS, posteriormente recuperado junto à União.

Destacam que a própria montadora sempre reconheceu tal fato, nas várias tratativas estabelecidas ao longo da tramitação do processo que movera contra a União, de modo que as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

concessionárias, e não a montadora, é que fazem jus a tais verbas.

Defendem que a prova pericial permitiria a análise das notas fiscais das operações realizadas entre montadora e concessionárias, bem como de outros documentos contábeis e comunicações entre as partes, demonstrando: (i) que o encargo financeiro foi efetivamente suportado pelas concessionárias; e (ii) que a própria Volkswagen reconheceu esse repasse em diferentes ocasiões.

Ressaltam que, em ações similares propostas por concessionárias ou associações de classe, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia para apurar os valores e o proveito econômico obtido pela montadora.

As apelantes afirmam que a r. sentença deixou de mencionar precedentes de Tribunais Estaduais e do Superior Tribunal de Justiça em situações idênticas, nos quais foi afastada a alegação de prescrição e de falta de interesse de agir, determinando-se a produção da prova contábil. Acrescentam que o parecer técnico juntado às fls. 1836/1873 não foi sequer considerado pelo Juízo a quo.

Reforçam, ainda, que a decisão impugnada não fez qualquer referência ao pedido de produção de provas formulado pelas autoras, omitindo-o inclusive no relatório da sentença, em evidente supressão de ponto processual relevante, o que configura cerceamento de defesa e contraria o princípio da primazia da decisão de mérito.

Quanto à prescrição, argumenta que o ilícito contratual sobre o qual trata a ação indenizatória somente se concretizou quando a Volkswagen (i) obteve o reconhecimento definitivo do direito de deixar de recolher o PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS em decisão com trânsito em julgado no MS de 2008 (27.10.2020) e, em seguida, (ii) se recusou a devolver os pagamentos indevidos que havia cobrado das distribuidoras, após ter recebido os valores de volta da União (15.6.2021).

Enfatizam que, antes destes marcos, não havia como exigir da montadora a devolução de valores que ainda não lhe haviam sido restituídos, razão pela qual somente a partir de então se consolidou a violação do direito, nos termos do art. 189 do CC.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Assim, defendem que o termo inicial do prazo prescricional deve ser fixado no trânsito em julgado do Tema nº 69 do STF (09.09.2021), ou, subsidiariamente, no levantamento dos valores pela Volkswagen (15.06.2021), ou, quando menos, no trânsito em julgado do MS de 2008 (27.10.2020).

Asseveram que, por se tratar de ilícito contratual, aplica-se o prazo decenal do art. 205 do Código Civil. Ainda que se considere o prazo trienal, este teria início apenas a partir dos marcos acima, de modo que a ação, ajuizada em 06.10.2023, é tempestiva em qualquer cenário.

Argumentam, ademais, que a ausência de cláusula contratual específica sobre a destinação da restituição do PIS/COFINS não afasta o caráter contratual do ilícito, tampouco altera o prazo prescricional aplicável.

Concluem, portanto, pela inexistência de prescrição, uma vez que o prazo decenal sequer teria se esgotado, e, ainda que aplicado o prazo trienal, este findaria somente após 27.10.2023.

Sustentam, outrossim, que não houve renúncia ou quitação dos valores discutidos, pois os termos de rescisão contratual firmados com a Volkswagen referem-se exclusivamente às indenizações previstas nos arts. 23 a 26 da Lei nº 6.729/79 (Lei Ferrari), incidentes sobre a dissolução do contrato de concessão. Ressaltam que nenhum documento apresentado faz menção ao repasse do PIS/COFINS, sendo certo que eventual renúncia deve ser interpretada restritivamente (arts. 113, §1º, V, e 114 do CC).

Destacam, ainda, que a vulnerabilidade das concessionárias frente à montadora é reconhecida pela própria Lei Ferrari, editada justamente para reequilibrar a relação contratual. Assim, eventual interpretação extensiva dos termos de rescisão violaria a boa-fé objetiva e a proteção da parte contratualmente mais fraca. Acrescentam que os valores discutidos nesta ação indenizatória dizem respeito a encargos financeiros repassados durante a vigência dos contratos de concessão, não se confundindo com as verbas de rescisão, devidas apenas após a extinção contratual.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Defendem que a perícia contábil, se realizada, deveria justamente analisar as notas fiscais e documentos relativos ao período de vigência do contrato, não abrangido pela cláusula de quitação.

Por fim, insurgem-se contra a condenação em honorários advocatícios fixados em R\$ 150.000,00, valor que reputam desproporcional e dissociado dos critérios do art. 85, §2º, do CPC. Sustentam que o valor da causa foi de R\$ 100.000,00, não houve condenação ou proveito econômico para a parte contrária, e o processo tramitou com poucas manifestações. Requerem, assim, a redução da verba honorária para 10% do valor da causa, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Por estas e pelas demais razões, pugnam pelo provimento do recurso.

4. O recurso é tempestivo e foi devidamente preparado (fls. 2487/2489).

5. As contrarrazões foram apresentadas (fls. 2521/2550).

6. Acórdão declarando a incompetência da 30ª Câmara de Direito Privado e solicitando a redistribuição do feito a uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial (fls. 2644/2648).

7. Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 2653 e 2655).

É o relatório do necessário.

8. Em síntese, as apelantes sustentam que, durante toda a controvérsia acerca da inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do ICMS, a apelada discriminava nos valores dos veículos o montante correspondente a tais tributos, cujo custo era repassado às apelantes. Alegam que esses valores eram depositados em juízo pela apelada e que, após o julgamento do Tema 69 pelo STF, que declarou indevida a cobrança, a apelada levantou os depósitos judiciais, mas não restituiu os montantes às apelantes. Requerem, por isso, a devolução das quantias.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

A sentença, contudo, entendeu que as ora apelantes COMDOVEL e ATUAL carecem de interesse de agir, pois conferiram quitação ampla e irrestrita à apelada. Quanto à apelante MOTOBRÁS, o juízo reconheceu a ocorrência da prescrição, uma vez que o pedido não se vincula à cláusula contratual, mas possui natureza extracontratual. Desta forma, afastou-se a aplicação do prazo decenal, adotando-se o prazo prescricional trienal, cujo termo inicial foi fixado em 15.03.2017, data do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706 pelo STF.

Estes são os fatos postos a julgamento.

9. Inicialmente, analiso as preliminares suscitadas.

10. Os motivos pelos quais o magistrado de primeiro grau entendeu pela rejeição da pretensão inicial foram expostos propriamente. Assim, não há que se falar em ausência de fundamentação apenas porque o magistrado não enfrentou todos os argumentos elencados pela parte.

Nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça *"não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução."*¹

11. Quanto ao interesse de agir, observo que as quitações outorgadas pela MOTOBRAS (fls. 1582/1597) e pela ATUAL (fls. 1598/1603) ocorreram, respectivamente, em 11 de setembro de 2023 e 04 de janeiro de 2021. Tais instrumentos, contudo, devem ser interpretados sob o prisma da restritividade e da boa-fé objetiva, conforme preceituam os artigos 113 e 114 do Código Civil.

O acordo de rescisão celebrado pela MOTOBRAS versa especificamente sobre as verbas indenizatórias intrínsecas à extinção da concessão comercial. Não por outra razão, o instrumento faz alusão expressa ao *"direito de pleitear o pagamento da indenização previsto no artigo 26 da Lei nº 6.729/79"*. Referido dispositivo da Lei Ferrari disciplina a indenização devida pelo concessionário exclusivamente em razão da rescisão do contrato, calculada sobre o valor

¹STJ, EDcl no REsp 1.797.298/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19 nov. 2019.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

das mercadorias adquiridas nos últimos quatro meses de vigência.²

De igual modo, o termo de rescisão firmado pela ATUAL não contém qualquer menção específica à quitação ou renúncia de valores relativos à restituição de PIS e COFINS decorrente da exclusão do ICMS de sua base de cálculo.

O crédito aqui pleiteado ostenta natureza jurídica diversa. Trata-se de indenização por indébito tributário cuja definitividade financeira, consolidada pelo levantamento dos depósitos judiciais pela montadora, é, em larga medida, dissociada dos fatos que ensejaram os referidos distratos.

Ressalte-se que ambas as partes contratantes são sociedades empresárias, não se podendo presumir hipossuficiência, própria de relações consumeristas ou trabalhistas. Aqui prevalecem os princípios da autonomia privada e do *pacta sunt servanda*.

Isso não significa negar a possibilidade de assimetrias em contratos empresariais, mas apenas reconhecer que a lógica é diversa daquela aplicável às relações de consumo ou de trabalho e, justamente por esta razão, também, de forma distinta, deve ser

² Art. 26. Se o concessionário der causa à rescisão do contrato, pagará ao concedente a indenização correspondente a cinco por cento do valor total das mercadorias que dele tiver adquirido nos últimos quatro meses de contrato.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

sopesada.³

Embora não se ignore a validade formal dos atos contratuais, a quitação não pode ser presumida para alcançar valores que sequer haviam sido discriminados como objeto de negociação, nos termos de distrato. A renúncia de direitos deve ser interpretada de forma estrita, limitando-se às verbas expressamente mencionadas no ajuste.

Por estas razões, afasto a preliminar de falta de interesse de agir reconhecida pelo juízo a quo, para considerar presente o interesse processual das apelantes MOTOBRAS PARTICIPAÇÕES E INCORPORADORA IMOBILIÁRIA LTDA. e ATUAL VEÍCULOS, SERVIÇOS E PEÇAS

3 Sobre o tema, destaca FABIO ULHOA COELHO: 'Há certas categorias contratuais, em que os contratos são inexoravelmente assimétricos, no sentido de que as partes contratantes estão sempre em desigualdade. O contrato de trabalho é inescapavelmente assimétrico, assim como o contrato de consumo. O trabalhador, naquele, e o consumidor, neste, estão em patente e incontornável desigualdade com o outro contratante, o empregador e o fornecedor. Já o contrato empresarial pode, ou não, ser assimétrico

Em geral, o que o caracteriza é a simetria, mas há determinados contratos específicos, em que os contratantes, embora empresários, estão em desigualdade.

Mas - e, aqui, há de se por muita ênfase -, a assimetria reveste-se de características extremamente diversas, em cada uma destas três hipóteses. E é necessário que se preste bastante atenção a estas diferenças, para não se distorcer a disciplina jurídica aplicável a cada caso. Em outros termos, o fundamento da assimetria no contrato de trabalho é diferente do da assimetria no contrato de consumo; e estes se diferenciam do fundamento da assimetria nos contratos empresários em que a circunstância se manifesta." (COELHO, Fábio Ulhoa (coord.) Tratado de direito comercial, volume 5: obrigações e contratos empresariais – São Paulo: Saraiva, 2015. P. 18).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

LTDA.

12. No que concerne à prescrição, esta também não resta configurada no caso concreto.

A causa de pedir fundamenta-se em suposto direito de restituição dos valores depositados em juízo quando do julgamento do Tema 69 pelo STF. Entretanto, não é o estabelecimento da tese, em 15.03.2017, que dá início à pretensão de ressarcimento. O direito da parte só tem início quando a montadora se recusou a devolver os pagamentos indevidos à Distribuidora.

No caso em tela, a Volkswagen discutia seu débito tributário no Mandado de Segurança nº 0005412-97.2008.4.03.6114. Enquanto a demanda tributária da montadora estivesse pendente de decisão definitiva, as apelantes não possuíam pretensão exercitável. Não se pode exigir que o titular de um direito exerça sua pretensão quando o proveito econômico que o fundamenta ainda é incerto e está sendo discutido judicialmente pela contraparte.

A alegada lesão ao direito das concessionárias, e, conseqüentemente, o nascimento da pretensão, teria ocorrido apenas quando houve a pretensão resistida. Esta se manifesta quando a montadora obtém a disponibilidade econômica dos valores, pelo trânsito em julgado de sua ação individual, em 27.10.2020 (fl. 403) e nega o repasse às distribuidoras. Portanto, considerando que o trânsito em julgado do Mandado de Segurança da apelada ocorreu em outubro de 2020 e o ajuizamento desta ação se deu em 06.10.2023, não houve o decurso do prazo trienal previsto no art. 206, § 3º, IV, Código Civil.

O prazo trienal (e não decenal) aplicado à espécie, decorre do alegado ilícito extracontratual, vez que não se baseia em qualquer transgressão de disposição específica do contrato firmado entre as partes, mas sim, em enriquecimento indevido da montadora frente às concessionárias, uma vez que estas alegam terem sofrido o ônus, de fato, do tributo.

Afasto pois, a prescrição no caso.

15. Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Na formação de preços de quaisquer produtos ou serviços em uma cadeia produtiva, é cediço que todos os custos operacionais envolvidos, o que inclui matéria-prima, logística, mão de obra e, naturalmente, tributos, compõem o valor final repassado ao consumidor. Trata-se de um fenômeno econômico inerente ao mercado. Contudo, sob a ótica estritamente jurídica exigida para fazer incidir o art. 166 do CTN, a transferência do encargo financeiro só se perfectibiliza quando o tributo ostenta natureza indireta. Ou seja, exige-se a dissociação legal entre a figura do contribuinte de direito, o sujeito passivo da obrigação tributária, e a do contribuinte de fato, a pessoa cuja capacidade contributiva é efetivamente visada pelo ente tributante. Não é esta a hipótese dos autos.

No caso do PIS e da COFINS aplicáveis ao setor automotivo, os arts. 1º, *caput*, e 3º, *caput* e § 2º, da Lei Federal n. 10.485/2002 instituiu-se um regime monofásico de tributação. Nesta sistemática, apenas as montadoras estão sujeitas à incidência das contribuições sobre a receita bruta auferida com suas vendas. Em contrapartida, a alíquota de PIS e COFINS incidentes sobre a receita bruta dos comerciantes e atacadistas (as concessionárias) é fixada em 0%.

Constata-se, destarte, que a base de cálculo delineada pelo legislador atinge exclusivamente a capacidade contributiva da montadora. Trata-se de inequívocos tributos diretos. O sujeito passivo da obrigação, a montadora, confunde-se integralmente com a pessoa cuja capacidade contributiva é tributada.

O que as concessionárias desembolsam não é o tributo em si, mas o preço global da mercadoria. Fosse a interpretação diversa, o art. 165 do CTN⁴, que assegura ao sujeito passivo o direito à restituição de valores pagos indevidamente, tornar-se-ia inócuo. Isto porque, como praticamente todo tributo gera repercussão econômica no preço, a restituição estaria sempre condicionada à prova de ausência de repasse.

⁴ CTN – Código Tributário Nacional - Art. 165. *O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:*

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; (...)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Diferente de certos tributos, onde o destaque da nota visa permitir a compensação e observar o princípio da não cumulatividade em uma cadeia sucessiva, no regime monofásico, o pagamento ocorre em etapa única. Não há pagamentos sucessivos a serem compensados, o que reforça a natureza direta da cobrança para a montadora.

Diferente do regime de substituição tributária em que um terceiro fica obrigado a recolher o tributo no lugar do contribuinte, no caso da tributação monofásica, o tributo é concentrado em uma das etapas da cadeia produtiva, que no caso da indústria automobilística, é a montadora. Assim, a montadora recolhe o tributo porque ele é o contribuinte de fato e de direito, sendo que as demais etapas da cadeia produtiva têm a alíquota do PIS e da COFINS zerada.

Sobre o tema, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO -
 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FINSOCIAL/COFINS.*

1. Incide o FINSOCIAL sobre o faturamento da empresa.

Conseqüentemente, não há de se falar em substituição tributária, visto que inexistem, na espécie, as figuras do contribuinte de fato e de direito.

2. Com expressa previsão legal, pode haver a não-integração a fim de evitar o efeito cascata, como acontece com o ICMS.

3. Recurso especial improvido.⁵

Desta forma, não há que se falar em repasse de tributos para os autores, a que se refere o artigo 166 do CTN⁶, por se tratar de tributo direto, incidente sobre as receitas da apelada, recolhido por esta, em nome próprio e não em substituição a qualquer outro agente da cadeia produtiva.

⁵ REsp n. 387.788/BA, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 11/6/2002, DJ de 2/9/2002, p. 176.

⁶ CTN - Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

16. Quanto ao preço cobrado pela montadora nos automóveis é matéria que toca a esfera da autonomia privada e da liberdade contratual das partes. O valor final pago pelos distribuidores reflete a livre formação do preço, uma prerrogativa indissociável da livre iniciativa, prevista no art. 170, caput, da CF e da liberdade conferida aos agentes econômicos, disposta no art. 421 do CC. Ao compor o preço de seus veículos e peças, a montadora engloba seus custos operacionais, sua margem de lucro e sua carga tributária. A aceitação deste preço pela concessionária consubstancia um autêntico acordo comercial de vontades, regido pela dinâmica de mercado e por ampla negociação paritária entre empresários.

Sendo a fixação do preço matéria estritamente afeta ao direito civil e comercial, admite-se que as partes negociem os valores e as condições que melhor atendam aos seus interesses. Consequentemente, não cabe ao Judiciário intervir de forma retroativa para desconstruir o pacto econômico validamente celebrado. A pretensão de reaver parcela do preço pago, sob a justificativa de que o custo tributário do vendedor foi posteriormente reduzido ou recuperado, consubstancia inadmissível ingerência na alocação de riscos e na equação econômico-financeira do contrato, ofendendo frontalmente o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual disposta no art. 421-A, inciso III, do CC.

Ademais, admitir interpretação diversa levaria a um cenário de insustentável insegurança jurídica. Se a mera repercussão econômica de um custo tributário conferisse ao adquirente o direito de reaver valores recuperados pelo vendedor, por simetria lógica, toda e qualquer desoneração fiscal ou mesmo redução retroativa de custo incidente sobre qualquer insumo da cadeia produtiva, da matéria-prima à logística, deveria ser obrigatoriamente repassada aos elos subsequentes. Desvirtuando por completo a lógica da atividade empresarial paritária.

Não há qualquer disposição contratual firmada entre as partes que estabeleça a obrigação de repasse, para as concessionárias de veículos, no caso de redução retroativa de algum elemento que tenha integrado os custos ou despesas dos veículos comercializados pela montadora.

Neste sentido já decidiu este E. Tribunal:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Apelação. Ação indenizatória proposta por Assobrav em face de Volkswagen, pretendendo indenização em quantia correspondente aos valores que a Volkswagen recuperou ou poupou, por meio de mandado de segurança impetrado em 2008, a título de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. Improcedência. Inconformismo. Recurso que comporta conhecimento. Ausência de fundamentação e cerceamento de defesa não caracterizados. Inexistência de nulidade na sentença. Prescrição não caracterizada. Quanto à questão de fundo, o art. 166, do CTN, é inaplicável, dadas as particularidades das normas tributárias incidentes ao caso (art. 1º, caput, e o art. 3º, caput, e § 2º, da Lei Federal n. 10.485/2002), que resultam na conclusão de que PIS/COFINS são tributos diretos, inexistindo, sob a perspectiva jurídica, repasse do encargo financeiro. Inexistência de dever legal ou contratual, por parte da Volkswagen, de repassar ou indenizar suas concessionárias pelos valores recuperados ou poupados a título de PIS/COFINS com o ICMS na base de cálculo. Enriquecimento sem causa, violação do equilíbrio contratual e violação da boa-fé objetiva por parte da Volkswagen que não ficaram caracterizados. Sentença mantida. Recurso desprovido. ⁷

Por consequência lógica, inexistindo transferência jurídica do encargo tributário ou previsão contratual expressa de repasse, a retenção dos valores recuperados pela montadora possui causa jurídica legítima. Não se vislumbra, na espécie, a prática de ato ilícito, violação à boa-fé objetiva ou enriquecimento ilícito que justifiquem a pretensão autoral, revelando-se de rigor o indeferimento do pleito de restituição.

17. Negociações que tenha havido entre associações de concessionárias e montadoras e efetivo repasse total ou parcial por outras marcas, a seus concessionários, situa-se no âmbito negocial e não decorre de obrigação contratual ou com fundamento na legislação tributária, que é o que se discute na presente ação.

⁷ TJSP; Apelação Cível 1028586-84.2023.8.26.0564; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São Bernardo do Campo - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/02/2026; Data de Registro: 27/02/2026



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

18. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, cumpre salientar que, em virtude da não realização de prova contábil apta a aferir o valor exato do crédito perseguido pela parte apelante, o montante da causa foi atribuído em R\$ 100.000,00, unicamente para efeitos fiscais.

Não obstante, é inequívoco que o proveito econômico objetivado se revela substancialmente superior, motivo pelo qual não se sustenta a alegação de desproporcionalidade no arbitramento realizado.

Neste sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.

2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a. II) nas de valor inestimável; (a. III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a. IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b. II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).

3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.

4. *Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art.*

85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

5. *A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subseqüentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; **(5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.***

6. *Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido.*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

*Segundo recurso especial desprovido.*⁸

Desta forma, considerando que nos presentes autos não foi possível atribuir o correto valor do proveito econômico pretendido, não há razão para reformar o arbitramento de honorários fixados na decisão apelada.

19. Tecidas estas considerações, posiciono-me pelo desprovimento do recurso, pois não foram apresentadas razões aptas a alterar o quanto já decidido.

18. Em razão do desdobramento recursal, majoro os honorários arbitrados no valor de R\$ 50.000,00 para cada uma das apelantes, para R\$ 75.000,00, totalizando R\$ 225.000,00, nos termos do art. 85, §11º do Código de Processo Civil, mantida a proporcionalidade definida na origem.

19. Ainda, por oportuno, consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, considerados na elaboração do presente voto.

Em que pese este prévio prequestionamento, na hipótese de serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual (em sessão não presencial ou tele presencial) de forma a permitir melhor fluidez aos trabalhos forenses.

Ficam as partes, **data venia**, advertidas de que a oposição de declaratários considerados protelatários poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

DES. AZUMA NISHI

RELATOR

⁸ REsp n. 1.746.072/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 13/2/2019, DJe de 29/3/2019.(grifado)